



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

EMENDA Nº -

(à MPV 1.303, de 2025)

Alteram-se os art. 1, 4, 36 e 62 suprimem-se os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 47 e 58 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, os dispositivos abaixo indicados, acompanhada da exclusão dos artigos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras no País e dá outras providências.

Art.

4.....

.....
III – os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

IV – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais



exEdit
CD253137262900

V – os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeitos

“Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....
Suprimam-se a alínea “i” do inciso I do artigo 2º e os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 47 e 58.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida



ExEdit
* CD253137262900*

Provisória nº 1.303/2025 (“MPV 1303”). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCrypto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253137262900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

